

**Processo n° 896629**  
**Apenso n° 898313**  
**Natureza: Denúncia**  
**Denunciante: Clóvis Transporte Turístico Ltda**  
**Jurisdicionado: Município de Cambuquira**

Trata-se de denúncia oferecida por Clóvis Transporte Turístico Ltda em face da Tomada de Preços n° 004/2013, Processo Licitatório n° 061/2013, promovido pelo Município de Cambuquira, tendo por objeto a contratação de empresa para realizar o transporte na rede pública de ensino, conforme especificações no Anexo I do ato convocatório. A abertura das propostas estava marcada para 09/08/13.

Em síntese, a Denunciante alega que o edital restringe a competitividade, pois exige que os participantes apresentem o balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis que evidenciam a boa situação financeira dos licitantes, o que, conseqüentemente, impede a participação de empresas de pequeno porte e microempresas.

Requer, ao final, a suspensão do certame.

A exordial foi protocolizada em 23/08/13, tendo sido recebida pela Conselheira-Presidente no dia 26/08/13 (fl. 28).

Após distribuição do processo à minha relatoria, os autos foram remetidos ao meu gabinete em 28/08/13 e enviados, imediatamente, à Unidade Técnica, que se manifestou pela existência de irregularidades no certame, fls. 32/56.

Como não havia tempo hábil para a apreciação do pleito da Denunciante antes da abertura dos envelopes e do julgamento das propostas, julguei prejudicado o pedido liminar de suspensão do certame.

Diante da conexão dos presentes autos com o Processo n° 898313 determinei o apensamento dos feitos e a intimação dos responsáveis, a fim de que comunicassem o estado em que se encontrava a Tomada de Preços n° 004/2013, Processo Licitatório n° 061/2013. Em resposta, foi informado que o certame encontrava-se encerrado, com o referido contrato assinado, fl. 66.

Ressalta-se que o Processo nº 898313 teve origem no envio do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013 pelo Senhor Édio Soares da Cunha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Cambuquira, em cumprimento à decisão exarada no Processo nº 850705, na sessão de 28/02/13, que julgou procedente a denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como com revogação da medida cautelar e com determinação de que os responsáveis encaminhassem o Pregão Presencial nº 004/2011 retificado a esta Corte, escoimado das seguintes irregularidades:

- a) exigência de apresentação de documentos em duplicidade;
- b) exigências de habilitação contidas no item 9.2;
- c) inclusão de condições para a homologação e adjudicação; d) especificação inadequada dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço licitado;
- e) a ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- f) a ausência de estabelecimento de preços máximos, nos termos da fundamentação.

Em 18/12/13, foi protocolizada documentação, na qual o Denunciante requer a suspensão da vigência do contrato e a anulação do processo licitatório em análise. Tais pedidos foram indeferidos, conforme fundamentos às fl. 74/75.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo reconhecimento da conexão entre os presentes autos e a Denúncia nº 850705, com o posterior apensamento dos feitos. Requereu, ainda, a citação dos responsáveis.

Diante do exposto e considerando a norma prevista na alínea “c” do parágrafo único do art. 158 do Regimento Interno, o qual dispõe que os processos não serão apensados quando, verificada a conexão, um deles já estiver com a instrução concluída, entendo que não é o caso de promover o apensamento dos autos, conforme opinou o *Parquet* de Contas, já que a Denúncia nº 850705 já foi julgada.

A propósito, destaco que a decisão proferida na Denúncia nº 850705 está sendo objeto de análise nos autos dos Recursos Ordinários nºs 896541 e 896542, ambos de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nos quais os Recorrentes questionam a aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante a alegação de que a penalidade é desproporcional e desarrazoada.

Já nos presentes autos, a análise cinge-se à apreciação do item denunciado, bem como à verificação da conformidade do Edital da Tomada de Preços nº 004/2013 com a decisão exarada na Denúncia nº 850705.

Considerando que a análise técnica de fls. 32/56 não abrangeu o estudo conjunto do Edital de Licitação nº 898313, o qual foi encaminhado em cumprimento à decisão proferida no Processo nº 850705, uma vez que o apensamento daquele aos presentes autos foi posterior ao estudo técnico, necessário se faz a remessa dos autos à Unidade Técnica, antes da citação dos responsáveis.

Dessa feita, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que proceda a intimação pessoal do representante do Ministério Público de Contas e remeta os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL para que ela examine se a Tomada de Preços nº 004/2013, deflagrada em substituição ao Pregão Presencial nº 004/2011, foi publicada em consonância com a decisão proferida na Denúncia nº 850705.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator